



PROJETO DE LEI Nº 093/2025

Dispõe sobre a guarda responsável de cães no Município de Formiga/MG, institui cadastro e identificação eletrônica, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a promoção da guarda responsável de cães no Município de Formiga/MG, visando à proteção, ao controle populacional e ao bem-estar animal.

Art. 2º Entende-se por tutor, aquele que possui o zelo, guarda, oferece abrigo e/ou trata do animal.

§1º O tutor/dono se responsabilizará pelos danos causados pelo seu animal nos termos do art. 936 do Código Civil, Lei 10.406/2002, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, devendo observar as regras de segurança e bem-estar animal.

§ 2º São deveres dos tutores/donos de cães no Município de Formiga/MG:

- I-** Registrar o animal no Banco de Dados Municipal de Controle Animal, que será integrado a bancos de dados estaduais e nacionais, conforme regulamentação posterior do Poder Executivo;
- II-** Implantar microchip de identificação eletrônica no cão, contendo código numérico único com dados essenciais, conforme normas técnicas estabelecidas;
- III-** Manter atualizadas as informações cadastrais, comunicando eventuais mudanças de endereço, transferência de tutela ou óbito do animal, no prazo de até 30 (trinta) dia;
- IV-** Assegurar condições adequadas de saúde, alimentação, abrigo e segurança ao animal;



V- Zelar para que o cão não circule livremente em vias e espaços públicos sem supervisão, guia e coleira, quando aplicável;

VI- Recolher os dejetos dos animais em locais públicos.

Art. 3º O prazo para cumprimento das obrigações previstas nesta Lei será de até 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei poderá sujeitar o tutor a sanções administrativas, incluindo advertência e multa, a serem definidas por regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação dessa Lei, definindo os procedimentos para registro, identificação eletrônica, fiscalização e aplicação de penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 27 de junho de 2025

LUCIANO MÁRCIO DE OLIVEIRA – LUCIANO DO GÁS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que há uma quantidade enorme de cães abandonados nas ruas de Formiga e nas comunidades rurais do município.

Em sua maioria absoluta são animais que foram abandonados pelos próprios moradores, donos ou tutores, que após verificarem as dificuldades de criação ou por motivo de força maior, os abandonam em vias públicas ou em comunidades rurais, causando transtornos variados à população e promovendo maus tratos aos mesmos.

Os animais ficam perambulando pela cidade, sem comida, sem abrigo, e sem os cuidados mínimos para sua sobrevivência e saúde psicológica.

Infelizmente, muitos desses animais abandonados tornam-se agressivos e têm constantemente atacado vários cidadãos formiguenses, crianças, idosos, ciclistas, motociclistas e autos que trafegam pelas ruas da cidade e em alguns lugares públicos como, terminal rodoviário e no centro da cidade.

Atacam outros animais domésticos, atacam outros cães, provocam enorme sujeira com suas fezes e urina e, por fome, abrem os sacos de lixo deixados nas vias públicas, espalhando sujeira por toda parte.

Esse projeto visa dar maior controle populacional e possibilita o controle sanitário de animais por parte do poder público, por meio de registro de vacinas e demais cuidados à saúde do animal e trazendo maior segurança à toda a população.

Além disso, esse projeto visa, também, proteger e dar maior segurança, aos animais e à toda a população.

O cadastramento e a chipagem dos animais, dará maior segurança aos donos e tutores, pois em caso de fuga ou roubo, torna-se fácil a recuperação dos mesmos, pois estarão cobertos pelo Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

LUCIANO MÁRCIO DE OLIVEIRA – LUCIANO DO GÁS

VEREADOR